



PARECER N° , DE 2017

SF/17961.19352-09

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir o limite anual individual de deduções de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes e alimentandos, para efeitos da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins.

A proposição visa a extinguir o limite anual de dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, ou alimentandos, na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Para tanto, em seu art. 1º, o PLS modifica o *caput* (alínea b do inciso II) e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O projeto altera, ainda, no art. 2º, a redação do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, também de 26 de dezembro de 1995, para fazer incidir na base de cálculo do imposto de renda devido por beneficiários de lucros ou dividendos uma alíquota diferenciada de tributação estipulada em três por cento das receitas auferidas a esse título.

O art. 3º do PLS estipula o início da vigência da medida para o dia 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que a lei vier a ser publicada.

Após a apreciação neste colegiado, a matéria, que até aqui não recebeu emendas, seguirá para decisão em caráter terminativo na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa Legislativa.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que a medida tem interesse público e social, pois tende a incentivar os pais a buscar educação de qualidade para os filhos. Dessa forma, o resultado final se refletirá, a seu ver, na melhoria da própria educação, com reflexos positivos na economia, sob a forma de valorização e ampliação da rede de escolas privadas que oferecem ensino de qualidade.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) cumpre a este Colegiado opinar sobre proposições de natureza educacional ou correlatas. Nesse sentido, fica assente a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão para a presente manifestação de mérito sobre o PLS nº 303, de 2017.

É de se reconhecer, de pronto, a sintonia da proposição com anseios os mais prementes de estratos médios da sociedade brasileira em matéria educacional. Isso não significa, de modo algum, reivindicação nova. Na verdade, há anos muitas famílias demandam reconhecimento, da parte do Estado, de suas preocupações em patrocinar, às próprias expensas, educação de qualidade para os filhos. Portanto, trata-se de uma proposição fortemente embasada na realidade.

Não raro, essas famílias se ressentem do não cumprimento, pelo Estado, da obrigação constitucional de oferecer educação de qualidade. Esse sentimento é reforçado pela maioria dos estudos disponíveis sobre desempenho acadêmico do alunado. Com efeito, para atender às necessidades de formação plena da pessoa, de qualificação para o mundo do trabalho e de instrumentação para o exercício da cidadania, o ensino deveria obedecer a um padrão de qualidade minimamente aceitável, conforme previsão da própria Carta Magna.

Não bastasse isso, uma série de fatores internos contribui para que a oferta de educação no setor público beire a um arremedo de ensino. Não foi à toa, pois, que o próprio constituinte originário procurou, na mesma Carta, inibir, por exemplo, a oferta irregular do ensino. Contudo, na prática, isso nem sempre é possível. Uma distorção exemplar, que afeta significativamente a regularidade do ensino, consiste na verdadeira incorporação, nos calendários escolares públicos, de movimentos reivindicatórios dos segmentos funcionais que redundam sempre em prejuízo à carga horária letiva anual, com reposições



SF/17961.19352-09

que nem de longe reparam os prejuízos acadêmicos e pedagógicos ocasionados aos alunos. Daí assistir razão aos pais que buscam contornar pelo menos esses problemas mais visíveis na educação de seus filhos.

Não podemos esquecer, ademais, que a mesma Constituição de 1988 admite como princípio fundante do ensino ministrado no País a coexistência de instituições públicas e privadas, circundado pela garantia de liberdade de ensino à iniciativa privada para atuar no setor. Esses preceitos só se efetivarão, em nosso entender, se o esforço dessas famílias for percebido, no âmbito do Estado, como uma colaboração da maior importância para o conjunto da sociedade.

A par disso, em que pesem às eventuais vantagens que encorajam as famílias a buscar o ensino privado, não se pode esquecer que elas renunciam a um direito constitucional de acesso que alberga a todos. Por isso mesmo, é de se ter a compreensão de que elas liberam o Estado para dar maior atenção e qualificação ao ensino daqueles que dispõem unicamente do sistema público.

Nesse mesmo sentido, a proposição sob exame é particularmente criteriosa, ao pôr em discussão uma fórmula inovadora, que procura ampliar um direito com o cuidado de não prejudicar ou reduzir outros. É dizer, tem-se a oportunidade de valorizar a educação paga e garantir, simultaneamente, o patamar de recursos para que a educação pública se mantenha e se aperfeiçoe.

Por essas razões a proposição é socialmente relevante e meritória, a recomendar a acolhida do Senado Federal.

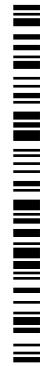
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17961.19352-09